

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.820/000.250/93-77
RECURSO Nº: 107.304
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988.
RECORRENTE: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS
RECORRIDA: DRF em Araçutuba - SP
SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.108
HRT

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Descabe falar de cerceamento de direito de defesa quando a prova trazida aos autos juntamente com a informação fiscal o foi meramente para contraditar alegação da contribuinte feita em impugnação. Também não existe quando o lançamento se dá com base em verificação in loco motivada por cruzamento de dados levantados pelo Fisco.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO - Lançamento de multa - Argumento insubsistente uma vez que o art. 10 do Decreto 70.235 dispõe sobre a imprescindibilidade da indicação no auto de infração da penalidade aplicável.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovado quando não há comprovação do alegado ingresso do numerário no caixa da recorrente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10820/000.250/93-77
ACÓRDÃO Nº: 105-10.108

2


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

RELATÓRIO

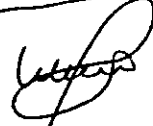
Trata-se de Recurso Voluntário Interposto pela recorrente supra evidenciada em 30/11/93, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP -, da qual foi devidamente notificada, conforme comprova o AR trazido por cópia às fls. 68, em 01/11/93.

Insurge-se a recorrente contra a manutenção integral da exigência fiscal relativa ao IRPJ do exercício de 1988 consubstanciada pelo auto de infração de fls. 1/8 do presente administrativo.

A infração vislumbrada pela fiscalização vem descrita no auto de infração como *"omissão de receitas operacionais caracterizada por saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 1.295.202,86, referente ao exercício financeiro de 1988, período base de 1987"*, e enquadrada no art. 180 do RIR/80.

Os fatos que embasaram o procedimento fiscal foram descritos no Termo de Constatação Fiscal, o qual, em síntese, narra que a ora recorrente vendeu ao Sr. Francisco Crivelari em 04/12/87 um caminhão no valor de Cz\$ 1.950.000,00, recebendo como pagamento pelo bem parte em dinheiro e outra parte na forma de caminhão usado, no valor de Cz\$ 1.000.000,00. As afirmativas da fiscalização vem lastreadas pelo documento de fls. 11, que toma a termo as declarações do Sr. Crivelari, prestadas por ocasião de intimação fiscal.

Ainda segundo o termo, a contribuinte contabilizou o ingresso dos recursos como se se tratasse de receita em espécie, debitando o valor da operação integralmente na conta caixa. A fiscalização concluiu que o valor correspondente ao caminhão gerou ingresso fictício em caixa.

Vide Wb


Nicht Wohnort ~~berufen~~

"época de euforia pós-Plano Cruzado", compensava mais ao dono do veículo usado vender a particular do que entregá-lo como parte de pagamento de um novo.

Esclarece ainda que o veículo em questão foi vendido ao Sr. Pedro Feltrim, que seria parente e vizinho do Sr. Crívelari.

A contribuinte opõe-se ainda à cobrança da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

As fls. 40 foi juntada pela fiscalização declaração do Sr. Luiz Pontin, herdeiro do Sr. Pedro Feltrim, que dá conta que este último teria adquirido à Pagan S.A. o caminhão em comento, o tendo feito pelo valor de Cz\$ 1.000.000,00, tendo entregue Cz\$ 500.000,00 em espécie e Cz\$ 500.000,00 na forma de outro caminhão, mais antigo.

Em sua peça informativa de fls. 59/60, a fiscalização indica que as alegações da contribuinte não podem prosperar, eis que contraditadas pelo documento de fls. 40. Afirma ainda que o fato do adquirente ser parente do antigo proprietário em nada se relaciona com o caso.

Ao final, aponta que o recolhimento relativo à parte não impugnada do débito foi feita com os acréscimos relativos à TRD, o que mostra contra-senso por parte da contribuinte.

A decisão de primeira instância, de fls. 61/65, fundamentando-se nas declarações prestadas pelas partes intervenientes, e na falta de provas de que a operação em discussão houvesse sido realmente efetuada em espécie, manteve integralmente o lançamento. Adicionou que o dinheiro ficou em caixa.

V. da W. W. W.
W. W. W.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Colegiado por meio da peça de fls. 70/87, na qual reitera os termos da impugnação apresentada e aduz, em resumo, que:

1) o auto é nulo, uma vez que a autoridade fiscal não poderia ter lançado multa, mas meramente tê-la proposto, como preconizado pelo art. 142 do CTN;

2) é nula também a exigência por violação aos princípios da lealdade processual, da publicidade e do contraditório, eis que o documento de fls. 40 já havia sido obtido pela fiscalização e não havia sido apresentado entre os elementos que embasavam o auto, não tendo a contribuinte a justa oportunidade de se defender do conteúdo desta;

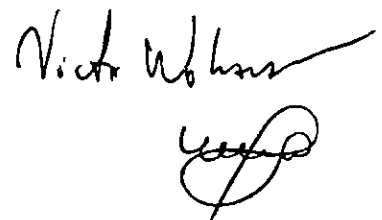
3) não pode ser exigida à contribuinte o valor relativo à TRD no período entre fevereiro e agosto de 1991;

4) no mérito, indigna-se com o fato de que, para efetuar lançamento, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP tenha aceito como prova meras declarações de contribuintes, uma vez que, ao julgar processos em que contribuintes tenham trazidos como lastro para suas argumentações declarações semelhantes, estas tenham sido indeferidas por se tratarem de documentos sem valor probante.

Traz aos autos decisões proferidas pela autoridade julgador de primeira instância em Araçatuba que aponta como lastro para suas alegações.

Pede a contribuinte seja o auto cancelado por seu descabimento no mérito ou pela sua nulidade.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK RELATOR

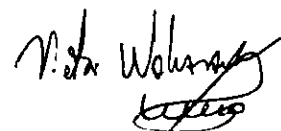
Tempestivo o recurso e interposto por parte legítima, dele conheço.

No presente caso entendo improcedentes as razões do recurso.

Em preliminar, descabe falar em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi a própria recorrente, ainda em impugnação, que apontou que o final adquirente do veículo em questão era o Sr. Pedro Feltrim. A fiscalização nada mais fez do que juntar aos autos evidência que contraditava a argumentação expendida pela contribuinte, não ultrapassando os limites da peça informativa que estava obrigada a elaborar.

Quanto ao lançamento da multa pela autoridade fiscal, de fato esta não pode ser aplicada no momento da lavratura do auto, mas meramente proposta. Ocorre que o art. 10 do Decreto 70.235 é taxativo ao afirmar que é requisito do lançamento válido a discriminação da penalidade aplicável, coisa que se encontra no feito fiscal. E é incontroverso nos autos que a autoridade julgadora manteve a multa indicada, o que é evidência de que nenhum prejuízo ocorreu contra a recorrente em decorrência da falta de menção específica de que tratava-se de mera proposta.

No mérito, não enxergo nenhum impedimento em se iniciar procedimento fiscal baseado em cruzamento de dados de várias fontes de informação. Mesmo porque tal cruzamento somente serviu de base para uma verificação *in loco* da irregularidade vislumbrada. O lançamento, como se observa da descrição dos fatos contida no auto de infração, indica como evidência de sua procedência apenas a falta de documentação hábil a lastrear o lançamento contábil de ingresso na conta caixa do valor em análise.



A verificação da veracidade das informações prestadas pelo adquirente do veículo foi regularmente procedida, conforme resta comprovado pelo termo de intimação fiscal de fls. 06. A recorrente, no entanto, não foi capaz de demonstrar o efetivo ingresso dos recursos em comento.

Quanto às alegações referentes aos encargos da TRD, deve ser dado provimento ao recurso, eis que, na forma da jurisprudência assente deste colegiado, esta é inaplicável como índice de correção monetária no período de fevereiro a julho de 1991, devendo se aplicar no período a taxa de 1% a.m. a título de juros.

Impende ressaltar que o valor da base de cálculo que originou o débito fiscal deve ser excluído o montante relativo ao débito quitado pela contribuinte quando da impugnação.

Assim sendo, por absoluta falta de evidências favoráveis à contribuinte e pela evidente correção do procedimento fiscal, dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir do montante apurado pela fiscalização o valor relativo à aplicação da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 26 de fevereiro de 1996.


VICTOR WOLSCZAK
